

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico nº PE 003/2026

**Recorrente:** QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ nº 42.857.843/0001-59, com sede na R MARIO HAYDEN, 64, CONJUNTO ICA MACEIO, NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MANAUS-AM, CEP 69.053-161

**Recorrida:** SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA

**CNPJ:** 57.049.535/0001-74

**Autoridade Recorrida:** Pregoeiro / Comissão de Licitação

### I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Pregoeiro **habilitou e declarou vencedora** a empresa **SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA**, apesar do descumprimento de exigências editalícias essenciais, adotando interpretação flexível e contraditória ao edital do PE nº 003/2026, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão deve ser **reformada**, sob pena de nulidade do certame. A Recorrida apresentou irregularidades formais relativas a:

- (i) ausência de planilha de exequibilidade;
- (ii) assinatura de declaração pela pessoa jurídica;
- (iii) prazos excessivos para apresentação de documentação simples;
- (iv) divergência de marca informada no sistema e na proposta.

A decisão não se sustenta juridicamente, conforme passa a demonstrar.

### II – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

(violação direta ao edital e ao julgamento objetivo)

Conforme se extrai dos autos do certame, a empresa vencedora **não apresentou planilha de comprovação da exequibilidade da proposta**, documento **exigido pelo edital** como meio de verificação da viabilidade econômica da oferta.

A despeito disso, o Pregoeiro **relevou a ausência**, declarando vencedora a licitante **sem qualquer demonstração técnica de exequibilidade**, o que:

- afronta o **juízo objetivo**;
- compromete a **segurança da contratação**;
- viola o **edital**, que vincula a Administração.

O TCU é categórico:

“A Administração está estritamente vinculada às regras do edital, sendo vedado relevar exigência nele prevista, ainda que sob o argumento de ausência de prejuízo.” **TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário**

Não se trata de formalidade secundária, mas de **elemento essencial para aferição da proposta**, o que torna **ilegal a habilitação**.

### **III – DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO**

**(assinatura pela empresa e não pelo sócio – descumprimento editalício)**

A empresa SUPPLY E SOLUTION apresentou **declaração assinada pela pessoa jurídica**, quando o edital exige **assinatura pelo sócio ou representante legal expressamente identificado**, como forma de **assunção pessoal de responsabilidade**.

O Pregoeiro, novamente, **afastou o comando editalício**, flexibilizando exigência clara e objetiva.

O Tribunal de Contas da União veda expressamente esse tipo de conduta:

“O afastamento de exigência editalícia expressa configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

**TCU – Acórdão 2745/2015 – Plenário**

Não cabe ao Pregoeiro **reinterpretar ou relativizar o edital após sua publicação**.

### **IV – DOS PRAZOS EXCESSIVOS CONCEDIDOS EM DILIGÊNCIA**

**(quebra da isonomia e da competitividade)**

O Pregoeiro concedeu à empresa vencedora **prazos demasiadamente longos** para cumprimento de **diligência referente a documentação simples**, conferindo **tratamento privilegiado e vantagem indevida**.

Tal conduta:

- rompe a **isonomia entre os licitantes**;
- descaracteriza o rito célere do pregão;
- viola os princípios da **razoabilidade e eficiência**.

O TCU já decidiu que:

“A concessão de prazo excessivo em diligência, sem justificativa proporcional à complexidade do documento, configura afronta à isonomia do certame.” **TCU – Acórdão 305/2017 – Plenário**

A diligência não pode ser utilizada como **meio de convalidação tardia de falhas que deveriam resultar em inabilitação**.

## **V – DA DIVERGÊNCIA DE MARCA**

**(incompatibilidade entre sistema e proposta – nulidade)**

Restou demonstrado que a empresa SUPPLY E SOLUTION informou uma marca no sistema eletrônico e outra distinta na proposta **formal**, situação que **não se trata de erro material**, mas de **inconsistência objetiva da proposta**.

Tal divergência:

- impede a correta avaliação do objeto;
- compromete a comparabilidade entre propostas;
- viola o edital.

O TCU é claro ao afirmar que:

“A divergência entre as informações inseridas no sistema eletrônico e aquelas constantes da proposta formal compromete a validade da proposta e autoriza a desclassificação.”

**TCU – Acórdão 1811/2014 – Plenário**

Ao relevar a incongruência, o Pregoeiro **violou o princípio do julgamento objetivo**.

## **VI – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A decisão recorrida **contraria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O STF e o TCU são uníssonos no sentido de que:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes.”  
**STF – MS 33.340/DF**  
**TCU – Acórdão 1923/2011 – Plenário**

Ao **flexibilizar exigências apenas em favor da vencedora**, o Pregoeiro **maculou a legalidade do certame**, tornando a decisão **nula de pleno direito**.


## VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a anulação da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA – CNPJ 57.049.535/0001-74**;
- c) a inabilitação da referida empresa, por descumprimento do edital;
- d) o regular prosseguimento do certame, com observância estrita ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

Manaus-Am, 29 de janeiro de 2026.

  
**ELI AIRES DE MELO**  
Gerente Administrativo  
e-mail: [qualizenadm1@gmail.com](mailto:qualizenadm1@gmail.com)  
Contato:(92)99134-5320

**42.857.843/0001-59**

**QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 05.463.076-2

RUA MÁRIO HAYDEN, CONJUNTO ICA  
MACEIÓ  
CEP: 69.053-161

MANAUS

AM